

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA LICITANTE DIGEST - CLINICA MEDICA DR. MIGUEL ANGELO LTDA, CNPJ: 09.591.144/0001-34.

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARÁ, ESTADO DO CEARÁ.

REF: CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº CE-011/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS PARA EXECUÇÃO DE EXAMES DE COLONOSCOPIA E ENDOSCOPIA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO 1), DESTE EDITAL.

A empresa **ALUGMED SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **53.462.852/0001-67**, sediada na Rua Padre Matos Serra, nº 48, Sala SALA A-77, Bairro de Fátima, CEP: 60.040-290, Fortaleza-CE, neste ato representado por seu representante legal o Senhor **ANDERSON CARLOS BRASIL VASCONCELOS**, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 18/04/1989, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 035.027.803-23, identidade: 2003009060788, órgão expedidor: SSPDS-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA MONSENHOR FURTADO, número 1784, bairro RODOLFO TEOFILO, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.430-355, vem tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito recursal contra decisão de Habilitação da **DIGEST - CLINICA MEDICA DR. MIGUEL ANGELO LTDA**, na CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº CE-011/2025, , contra a decisão proferida pelo Agente de contratação em habilitar a licitante **DIGEST em total descumprimento as normas editalícias** afrontando o princípio da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo e isonomia.

Na condição de representante legal, venho até Vossas Senhorias, para tempestivamente, interpor o presente Recurso Administrativo, **contra decisão tomada pelo agente de contratação do respeitável Município, que Declarou habilitada a licitante DIGEST - CLINICA MEDICA DR. MIGUEL ANGELO LTDA, em total afronta a lei 14.133/21 e edital e seus anexos.**

DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que o prazo recursal termina em 12/04/2025, conforme registro na Plataforma de licitações Bli Compras, sendo que o presente recurso está sendo apresentando em 11/4/2025.

1) DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

- Apresentou atestado de capacidade emitido por pessoas físicas contrariando o item 9.5.1 do edital. Expedido pelos seguintes Pacientes: **Joyce Carolle**



Dr. Anderson Brasil
Representante Legal

alugmed

Bezerra Cavalcante, Kleber Pinheiro de Oliveira Filho, Leonardo de Melo Rodrigues e Rafael Rocha Porcino.



Todos os Atestado de Capacidade técnicas foram **EXPEDIDO POR PESSOA FÍSICA**, conforme simples análises realizadas aos documentos anexados em sistema pela licitante Digest.

Vejamos, o que define o edital sobre a presente exigência:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 1. APRESENTAR ATESTADO EM PAPEL TIMBRADO DO ÓRGÃO (OU EMPRESA) EMISSOR, FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO**, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
 - b) descrição do objeto contratado (compatível com o objeto do certame), e;
 - c) assinatura & nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados para comprovação das informações. **(Grifo Nosso)**

Senhor Agente de Contratação, caso quisesse contemplar qualificação técnica expedido por pessoas físicas, o Senhor deveria ter feito constar em edital a presente exigência. Não dar para mudar as regras do "jogo" no meio do "jogo".

➤ Não apresentou balanço do exercício de 2022, apenas Defins, contrariando o item 9.8.2 do edital e seus anexos.

Vejamos, o que define o edital sobre a presente exigência:

- 2. BALANÇO PATRIMONIAL & DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (2022/2023)**, já exigíveis & apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta;
 - a) O balanço patrimonial devesse estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador;
 - b) no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admita-se a apresentação de balanço patrimonial e

alug.med

demonstrações contábeis referente ao período de existência da sociedade; "



Senhor agente de contratação a licitante **Digest também não cumpriu a exigência de apresentação do Balanço do exercício de 2022**, se o Senhor caso quisesse contemplar qualificação econômica- financeira por DEFIS deveria ter feito constar em edital a presente exigência. Não dar para mudar as regras do "jogo" no meio do "jogo".

A decisão de habilitação do respeitável concorrente por Vossa Senhoria é ilegal, acreditamos que irá reformular a decisão de inicial, sem que está recorrente tenha que acionar outros meios legais para manter o curso do processo dentro dos ditames legais.

Quanto a Licitante **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**: apresentou atestado de capacidade técnica expedido pela empresa **SUA SAÚDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, CNPJ N° 36.244.496/0001-44. Após consulta ao Site da RBF constatamos que o CNPJ é inexistente. Ou seja, atestado sem validade Jurídica. Ainda, a referida licitante não apresentou nenhum documento que seja possível validar o **RQE** do médico indicado na especialidade solicitada em edital.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei n° 14.133/21, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, Habilitação da **DIGEST - CLINICA MEDICA DR. MIGUEL ANGELO LTDA**, constitui, sem sombras de dúvida, afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital e julgamento objetivo e isonomia, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos

alugmed



critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original). ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.
2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.
3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.
4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos **princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.**

alugmed

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro **PREGÃO** (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato



convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. **Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.**

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser." **(Grifo Nosso).**

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja



alugmed

previamente estabelecido para disciplinar o certame" ... (grifo nosso).



Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Acórdão 2630/2011 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI:

"As exigências de qualificação técnica devem ser objetivamente definidas no edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES:

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."

Acórdão 0130/2014 – Plenário | Relator: JOSÉ JORGE:

"A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame."

Aceitar proposta divergente do que é estipulado no Edital, fere o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para

alugmed

todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)“



Diante do exposto, resta cristalino o entendimento do Tribunal de Contas da União em seu acórdão nº 3474/2006:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Neste sentido temos vários Entendimentos do TCU:

“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.”

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, Inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator:

alugmed

FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)



“Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67).

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve está baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

“...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”

Vejamos agora o entendimento do TCU sobre a necessidade da observação do Princípio da Legalidade na contratação Pública:

“Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal.” - Acórdão TCU nº 415/2010 Segunda Câmara”.

alugmed



Ao apresentar alternativa diferente daquelas regras já definidas em edital e seus anexos e aceitos por todos os participantes, Vossa Senhoria agente contratação (Pregoeiro) estaria incorrendo em ilegalidade no julgamento das propostas, privilegiando determinado licitante em detrimento dos demais que tiveram o cuidado e o zelo de organizar e apresentar os documentos de habilitação conforme exigência editalícias.

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos na lei nº 14.133/21, verbis:**

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Vale lembrar, finalmente, que o princípio da competitividade ou proposta mais vantajosa, não podem ser aplicados em detrimento dos demais princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, de forma isolada, o negócio jurídico na seara jurídica deve ser perfeito:

alugmed

"descabimento de aplicação isolada de algum princípio. Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos. A análise distinta dos diferentes princípios, realizada adiante, não significa reconhecer a possibilidade de sua aplicação isolada e dissociada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 63)".



Considerações Finais:

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à Vossa Senhoria Agente de contratação do Município de Acopiará, Estado do Ceará, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- I) Reformular a decisão inicial de **HABILITAÇÃO** da empresa **DIGEST - CLINICA MEDICA DR. MIGUEL ANGELO LTDA** no *processo licitatório supracitado*.
- II) Declarando no Julgamento do mérito a empresa **DIGEST - CLINICA MEDICA DR. MIGUEL ANGELO LTDA**, **INABILITADA NO CERTAME**, bem como a licitante **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, por descumprimento as cláusulas editalícias pontuadas na presente peça recursal.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de abril de 2025.

Anderson Brasil

ALUGMED – ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 53.462.852/0001-67

Dr. Anderson Brasil

Endoscopia e Colonoscopia Diagnóstica e Terapêutica

CRM-CE 15411 / RQE 13606

Dr. Anderson Brasil
CRM-CE 15411
RQE 13606